

LEI N ° 454/2005, de 21 de julho de 2005.

**“INSTITUI O PROGRAMA BOLSA
FAMÍLIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

ANTONINHO TIBURCIO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Monte Carlo (SC), o **PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA**, estabelecendo-se critérios para sua concessão e gestão, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e controle social.

Art. 2º - Constituem benefícios financeiros do Programa:

I - O benefício Básico, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), concedido a famílias em situação de extrema pobreza, independente da composição e do número de membros do grupo familiar.

II - O benefício variável, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), concedido às famílias em situação de pobreza e extrema pobreza que tenham em sua composição gestantes e nutrizes e sob sua responsabilidade, crianças e adolescentes na faixa de 0 a 16 anos incompletos, até no máximo de três benefícios por família.

Art. 3º - Para efeitos desta lei e da concessão dos benefícios dos Programas, entende-se por beneficiários:

I – as famílias em situação de extrema pobreza, compreendidas aquelas com renda mensal per capita de até R\$ 50,00(cinquenta reais); e,

II - famílias pobres e extremamente pobres, com crianças e jovens entre 0 e 16 anos incompletos, com renda mensal per capita de até R\$ 100,00(cem reais);

Parágrafo único - As famílias em situação de extrema pobreza poderão acumular o benefício básico e o variável até o máximo de R\$ 95,00(noventa e cinco reais).

Art. 4º - Para fins da concessão dos objetivos desta Lei, considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II - nutriz mãe que esteja amamentando o seu filho com até seis meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - para determinação da renda familiar "per capita", a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família, dividida pelo número de seus membros, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

Art. 5º - O programa instituído por esta Lei, tem como objetivo inicial unificar os Programas Bolsa Escola, Cartão Alimentação, Bolsa Alimentação e Auxílio Gás num único cartão.

Parágrafo único – A unificação de que trata o *caput* deste artigo, será através do cartão concedido titulado de Bolsa Família, o qual visa combater a fome, a pobreza e as desigualdades, ao mesmo tempo em que simplifica os procedimentos administrativos e racionaliza o uso dos recursos públicos.

Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado assumir, perante a União, responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao programa Bolsa Família e ao Cadastro único de Programas Sociais.

§ 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao programa de que trata esta Lei.

§ 2º - Compete ao Departamento Municipal de Ação Social, desempenhar as funções de responsabilidade do município, em decorrência de adesão ao Programa Bolsa Família e programas Remanescentes.

Art. 7º - Fica Instituído o Conselho de Controle e Participação Social do Programa Bolsa Família, com as seguintes atribuições:

- I - acompanhar e avaliar a execução de ações definidas desta Lei;
- II - estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;
- III - fiscalizar a execução do Programa Bolsa Família;
- IV - desempenhar as atribuições relacionadas no Regulamento do Programa Bolsa Família;
- V - elaborar, aprovar e modificar seu Regimento Interno;e
- VI - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Art. 8º - O Conselho instituído nos termos desta Lei, será composto por terá 10 (dez) membros e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por indicação dos seguintes órgãos:

I-ORGÃOS GOVERNAMENTAIS:

- a) Representante do Departamento Municipal de Serviço Social;

b) Representante da Secretaria Municipal De Educação, Cultura Promoção Social e Desporto;

c) Representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

d) Representante da Secretaria Municipal de Saúde

II-ORGÃOS NÃO GOVERNAMENTAIS

a) Representantes de associação de Moradores;

b) Representantes da Pastoral da saúde

c) Representante da Pastoral da criança

d) Representantes do Lions Clube

e) Representantes da Associação de Pais e Professores – APPs;

f) Representante da OAB/SC .

§ 1º - A participação no Conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, considerado serviço relevante e de interesse público;

§ 2º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo, o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas atribuições;

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revoga-se a Lei Municipal nº 303/2001 e demais disposições em contrário.

Monte Carlo 21 de julho de 2005.

ANTONINHO T. GONÇALVES
Prefeito Municipal